



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO (Nilo Felix Cardoso-Piracuruca-PI)

Atividade econômica: Extração de palhas de carnaúba

Auditores-fiscais do Trabalho:

Robson Waldeck Silva

Rosemberguer de Almeida Cronemberger

Outubro/2020

SUMÁRIO

Dados da ação fiscal.....	03
---------------------------	----

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Da ação fiscal.....	04
Da qualificação da equipe.....	04
Da qualificação do empregador.....	04
Da situação constatada.....	05
Das providências adotadas.....	11
Das considerações gerais.....	17
Conclusão.....	19

ANEXOS

Denúncia da FETAG.....	22
Termo de depoimento dos trabalhadores.....	23
Contrato de arrendamento.....	26
Termo de depoimento do empregador.....	29
Notificação da fiscalização.....	30
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	31
Autos de infração lavrados.....	69



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados resgatados	19
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Guias de seguro desemprego resgatados	18
Valor bruto das rescisões	R\$ 31.652,59
Valor líquido das rescisões	R\$ 31.652,59
Número de autos de infração lavrados	02

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.986.290-7	0017744	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente
21.986.277-0	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelo signatário, no período de 02/09/2020 a 25/09/2020, visando à apuração de denúncia oriunda da FETAG-PI(fl. 22), na atividade de colheita de palhas de carnaúba para produção de pó cerífero, em uma propriedade localizada na zona rural do município de Piracuruca-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 - [REDAZIDA]

2.2 – MOTORISTA

2.2.1 - [REDAZIDA]

3- DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CEI: 8000631329-87

Endereço: Localidade Tinguis, s/n, zona rural de São José do Divino-PI, CEP 64245-000

Endereço de fiscalização: Povoado Nova Olinda, zona rural de Piracuruca-PI, CEP 64240-000

Endereço de correspondência: [REDAZIDA]



Atividade econômica: extração de palhas de carnaúba

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 02/09/2020 foram encontrados 19(dezenove) trabalhadores rurais laborando na atividade de colheita manual de palhas de carnaúba para a produção do pó cerífero em uma propriedade localizada no Povoado Nova Olinda, pertencente à zona rural do município de Piracuruca-PI, sob a responsabilidade do [REDACTED]. Todos estes trabalhadores encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, eles foram encontrados pelo signatário dormindo precariamente em redes armadas em árvores, ao relento(fotos 01 a 05). Desrespeitando os itens 31.23.1 e 31.23.5.1, da NR 31, *in verbis*:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

.....

c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;

.....

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;

b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;

c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;

d) ter recipientes para coleta de lixo;

e) ser separados por sexo.



Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04



Foto 05

As refeições consumidas eram preparadas por uma trabalhadora de maneira improvisada, no chão, além de serem tomadas sem o mínimo de conforto exigido, pois no local não havia mesas nem cadeiras. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

.....

b) locais para refeição;

.....

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;



- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
 - c) água limpa para higienização;
 - d) mesas com tampo lisos e laváveis;
 - e) assentos em número suficiente;
-



Foto 06



Foto 07. Fogareiro onde eram preparadas as refeições.

A água que era utilizada pelos trabalhadores rurais para o consumo era armazenada em tambores de produtos já utilizados nos quais constava a advertência clara de não-reutilização dos recipientes. Tal prática vai de encontro ao estabelecido no item 31.23.10, da NR 31.



Foto 08



Foto 09. Tambor com água destinada aos trabalhadores com a advertência de não reutilização.

Foi verificado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, *in verbis*:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

.....

Durante a fiscalização foi constatado que não eram fornecidos aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade. Conforme eles relataram no termo de depoimento (fls. 23 a 25). Tal prática desrespeita os dispositivos da NR 31 seguintes:

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:



- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;
-

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

.....

Como não havia instalação sanitária destinada aos trabalhadores nos barracos e nem no campo, as necessidades fisiológicas e de asseio corporal eram realizadas, contrariando os dispositivos da NR 31 seguintes, de maneira improvisada, no mato, ao redor do local onde estavam acomodados, sem as condições básicas de higiene e de resguardo necessários.

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;
-

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.



Durante a ação fiscal, foi constatado que o [REDACTED] não obstante alegar ser uma pessoa sem muitas condições financeiras, foi o responsável pela contratação dos trabalhadores e pelo arrendamento dos carnaubais, conforme o respectivo contrato de arrendamento (fls. 26 a 28).

As experiências de fiscalizações no setor têm demonstrado que quando são encontradas pessoas sem potencial econômico aparentemente responsáveis por determinadas frentes de trabalho, geralmente estes, na verdade, não passam de meros intermediários. Ocorre que não foi o caso, como se depreende do relato do próprio [REDACTED] (fl. 29): (...) *que arrendou o carnaubal da propriedade por R\$ 25,000,00; que pagou este valor diretamente ao dono da propriedade; que este valor pertencia a ele mesmo e que não precisou da ajuda de nenhum empresário da região; que vende o pó de carnaúba tirado para quem oferece o maior valor, pois não tem uma pessoa certa pra ele vender; que também comprou os mantimentos para alimentação dos trabalhadores; que paga os trabalhadores por diária.* Ademais, conforme será descrito adiante, foi ele quem teria efetuado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Vale ressaltar que a extração da palha de carnaúba, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, principalmente na etapa do corte, que é realizada com varas de bambu, com foices presas nas extremidades. Com efeito, as hastes pontiagudas das folhas caem, de uma altura de cinco a doze metros, em alta velocidade e podem mudar repentinamente de direção de acordo com o vento, aumentando a possibilidade de cair sobre os trabalhadores (foiceiro/desenganchador/aparador). É comum na zona rural os casos de cegueira de trabalhadores resultantes de acidentes ocorridos durante esta primeira etapa de produção do pó cerífero.

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado, primeiramente para o dia 09/09/2020, às 8h30min (fl. 30), entretanto esta data foi alterada pelo signatário para o dia 10/09/2020, para que, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Divino-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

No dia, hora determinados, foram apresentados ao signatário os termos de rescisão que teriam sido quitados pelo empregador no dia 09/09/2020, data da notificação. O recebimento dos valores foi confirmado pelos trabalhadores (fls. 23 a 25), constantes da tabela seguinte, no total líquido de R\$ 31.652,59 (fls. 31 a 68). Como o referido sindicato encontrava-se fechado, os procedimentos foram realizados nas dependências de uma escola municipal cedida pelo pessoal da Prefeitura. Também, na ocasião, foram coletados os dados para o preenchimento dos requerimentos



eletrônicos do seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados, com exceção da trabalhadora [REDACTED] que alegou, após ler as declarações constantes do requerimento, que não teria direito a este benefício.

	Nome do empregado	Endereço
1	[REDACTED]	Localidade Curral Velho, zona rural de São José do Divino-PI
2	[REDACTED]	Localidade Tinguís, zona rural de São José do Divino-PI
3	[REDACTED]	Localidade Tinguís, zona rural de São José do Divino-PI
4	[REDACTED]	Localidade Gado Apartado, zona rural de São José do Divino-PI
5	[REDACTED]	Localidade Tinguís, zona rural de São José do Divino-PI
6	[REDACTED]	Localidade Tinguís, zona rural de São José do Divino-PI
7	[REDACTED]	Localidade Tinguís, zona rural de São José do Divino-PI
8	[REDACTED]	Localidade Olarias, zona rural de



		São José do Divino-PI
9	[REDACTED]	Localidade Curral Velhos, zona rural de São José do Divino-PI
10	[REDACTED]	Localidade Tinguis, zona rural de São José do Divino-PI
11	[REDACTED]	Localidade Gado Apartado, zona rural de São José do Divino-PI
12	[REDACTED]	Localidade Tinguis, zona rural de São José do Divino-PI
13	[REDACTED]	Localidade Jenipapeiro, zona rural de São José do Divino-PI
14	[REDACTED]	Localidade Fortuna, zona rural de São José do Divino-PI
15	[REDACTED]	Localidade Curral Velho, zona rural de São José do Divino-PI
16	[REDACTED]	Localidade Gado Apartado, zona rural de São José do Divino-PI
17	[REDACTED]	Localidade Tinguis, zona rural de São José do Divino-PI



18	[REDACTED]	Localidade Tinguís, zona rural de São José do Divino-PI
19	[REDACTED]	Localidade Tinguís, zona rural de São José do Divino-PI

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foram lavrados somente os autos de infração constantes da tabela seguinte (fls. 69 a 72):

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.986.290-7	0017744	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.986.277-0	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo

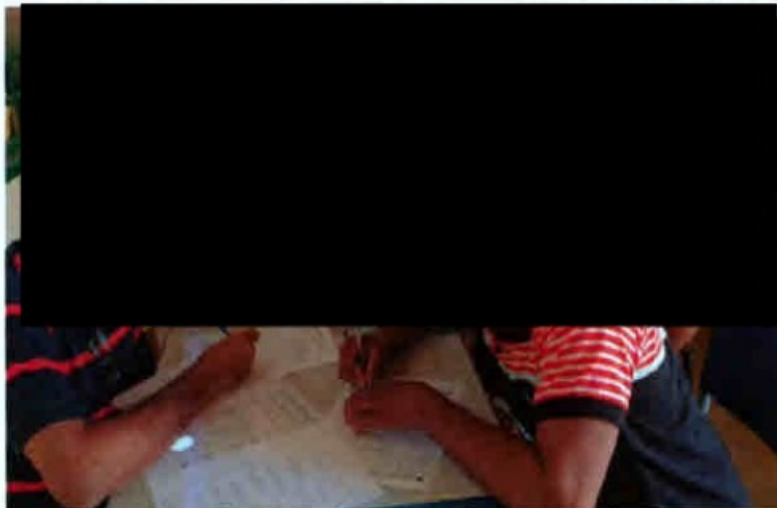


Foto 10. Procedimentos de regularização da situação.

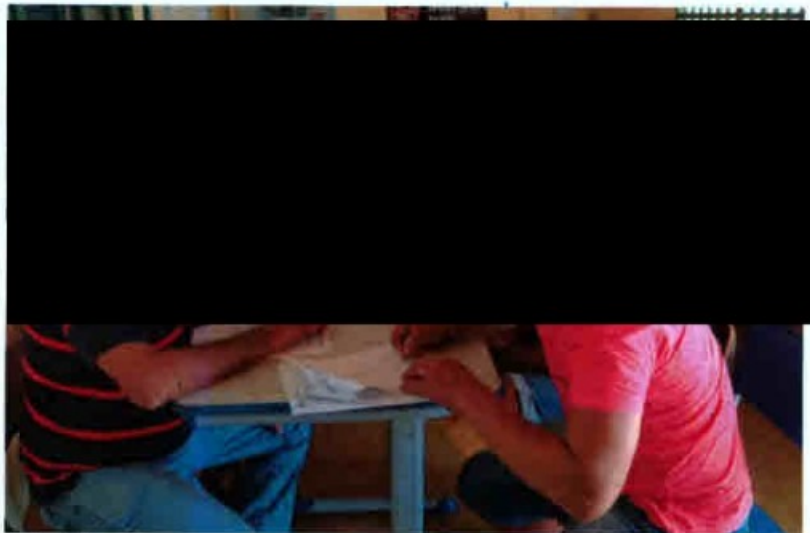


Foto 11



Foto 12

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos (fls. 23 a 25), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano (art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições



degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno



impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala (escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>



Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho²: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os camponeses, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ manter trabalhadores sem registro, sem CTPS anotada e sem exames de saúde admissionais,. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- ▶ não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ não disponibilizar alojamentos a todos os trabalhadores, permitindo a acomodação precária, ao relento, sem qualquer conforto ou segurança;
- ▶ não garantir qualquer conforto ou higiene por ocasião do preparo e tomada de refeições;
- ▶ não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros.
- ▶ não fornecimento de água em condições higiênicas.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 31 de outubro de 2020

